



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.002307/2009-13
Recurso n° 00.000.000 Voluntário
Acórdão n° **1202-000.861 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente COMERCIO DE ALIMENTOS PAULISTA LTDA -ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontram plenamente assegurados.

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em desobediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ.

Devem ser mantidos os lançamentos relativos ao IRPJ, referentes ao ano-calendário 2005, tendo em vista a falta do recolhimento do IRPJ informado na DIPJ.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E O DECLARADO EM DCTF.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores demonstrados nas Declarações DIPJ e os valores declarados na DCTF, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcus Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, constante das fls., 60 a 71 dos presentes Autos, lavrado em face do Recorrente e relativo ao IRPJ para exigência de créditos tributários referentes ao ano calendário de 2005, nos termos já constantes da decisão da DRJ.

A autoridade autuante, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, bem como no Termo de Encerramento do respectivo Auto de Infração, descreve detalhadamente as informações referentes ao procedimento fiscal realizado, relatando, ainda, a infração apurada por meio da respectiva auditoria, cujos termos indispensáveis a seguir aponta-se.

A empresa recorrente, que em relação ao seu regime tributário optou pelo “Lucro Real Trimestral”, quando da apresentação de sua DIPJ declarou valores referentes ao IRPJ inconsistentes com aqueles recolhidos e/ou declarados em DCTF ou PER/DCOMP.

Foi a referida empresa, no dia 26.03.2009, intimada para que prestasse esclarecimentos acerca da razão pela qual, embora os valores referentes ao IRPJ a pagar fossem, em muito, superiores aqueles informados em DCTF, não ter procedido ao recolhimento, tampouco ter apresentado qualquer PER/DCOMP compensando os valores informados em sua DIPJ.

A recorrente não atendeu a intimação anteriormente referida. Razão pela qual foi reintimada, desta vez dia 14.04.2009, para que prestasse os esclarecimentos solicitados.

E por ter deixado de se manifestar, é que foi lavrado o Auto de Infração a que nos ferimos, baseado nos valores de IRPJ constantes da DIPJ apresentada pela recorrente dia 30.06.2006.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação, cujas alegações, em síntese, a segui aponta-se.

Preliminarmente, alegou a recorrente que o fisco feriu seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa ao proceder a autuação de forma imprecisa e pouco clara.

Segue destacando o caráter confiscatório da autuação procedida pelo fisco.

Argumenta que autuação poderá, por seu alto valor, acarretar o encerramento das atividades da recorrente.

Combate, ainda, o método do arbitramento, que ela entende ter sido usado pelo fisco para chegar ao valor do Crédito Tributário constante do Auto de Infração lavrado.

Sustenta, também, a necessidade de anulação do Auto de Infração lavrado, alegando que a base de cálculo para a CSLL é o lucro, concluindo que uma vez indevido o valor apurado pelo fisco a título de IRPJ, outra será a base de cálculo para a CSLL.

Afirma a recorrente que a utilização da taxa SELIC como fator de correção monetária de tributos é indevida, por ser ofensiva ao princípio da estrita legalidade, concluindo ser esta razão suficiente a ensejar a sua exclusão do Auto de Infração lavrado.

Ante aos argumentos expostos em sede de impugnação, a 4ª Turma da DRJ/REC, proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontram plenamente assegurados.

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em desobediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ

Devem ser mantidos os lançamentos relativos ao IRPJ, referentes ao ano-calendário 2005, tendo em vista a falta do recolhimento do IRPJ informado na DIPJ.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E O DECLARADO EM DCTF.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores demonstrados nas Declarações DIPJ e os valores declarados na DCTF, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tal decisão teve por fundamento os seguintes argumentos:

Não há vício de forma, pois, no Auto de Infração encontram-se informados os fundamentos do lançamento tributário efetuado pela autoridade fiscal, tendo sido, ainda, a referida autuação procedida conforme as formalidades legais exigidas, com ênfase no cumprimento do disposto no Decreto Nº 70.235/72 e suas alterações.

A Autoridade atuante agiu no seu dever de ofício, segundo o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do auto de infração (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração, sendo que, apenas à litigância e conseqüente solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa.

A base de cálculo adotada resumiu-se aos valores do IRPJ A PAGAR, apurados com base no lucro real, informados pela própria contribuinte em sua DIPJ. O procedimento fiscal encontra-se claramente descrito no auto de infração, não podendo haver dúvidas acerca de seus fundamentos.

Verifica-se, portanto, que o procedimento fiscal e os lançamentos tributários decorrentes foram pautados pelo respeito ao princípio da estrita legalidade. Assim, não merecem guarida os argumentos que classificam como elevadíssima a exação fiscal a ela imputada.

Tendo em vista que os lançamentos se restringem à constituição dos créditos tributários apurados mediante o lucro real, conforme declarado pela própria contribuinte em sua DIPJ, não há que se falar em arbitramento do lucro, visto não ser o caso dos presentes Autos.

Quanto a afirmação de que houve erro no preenchimento das informações contidas na DIPJ e DCTF, o que permitiria sua retificação, torna-se necessário fazer uma comparação entre os valores declarados na DIPJ e os valores de faturamento escriturados no Livro de Apuração do ICMS.

Ao se confrontar os referidos valores, verifica-se que as receitas informadas na DIPJ pela contribuinte estão em valores a menor, o que é favorável à recorrente.

Destaca-se, ainda, não haver previsão legal para a redução da multa de ofício, prevista legalmente no percentual de 75%, para o percentual de 20%, conforme pleiteado pela impugnante, não sendo possível tal redução.

Nestes termos, julgou-se improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o Auto de Infração que originou o presente processo.

A Recorrente tomou ciência da decisão no dia 27.12.2010, e, em razão de seu inconformismo, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho no dia 25.01. 2011.

As razões de seu inconformismo em muito se assemelham aos argumentos expostos na impugnação que apresentara, apresentando como argumentos novos apenas os a seguir expostos.

Suscita em seu recurso a necessidade de observância, por parte do fisco, do princípio da estrita legalidade, afirmando que a atividade da autoridade fiscal acabou por gerar tributo para a recorrente.

Tece em algumas considerações acerca da verdade material, classificando como indevida a postura da autoridade julgadora *a quo*, pois, segundo crê a recorrente, seria dever do ente público diligenciar em busca da verdade material, concluindo que a autoridade administrativa deveria ter orientado o contribuinte a proceder a retificação de sua declaração.

Aponta em seu recurso a injuridicidade da tributação fundada em fatos inexistentes, alegando que o fisco não pode supor a existência de um fato tributário tomando por concreta a sua existência.

Diante de todos os argumentos que trouxe em sua peça de inconformismo, a recorrente pugna pela improcedência absoluta do lançamento fiscal.

Por fim, cumpre destacar a existência do processo nº.: 10410.002306/2009-79, a este conexo, cuja discussão refere-se à CSLL e será oportunamente julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Desde logo, por ser fato de fundamental importância para a correta compreensão do caso em análise, é preciso destacar que a base de cálculo adotada para a aferição do crédito tributário aqui discutido foi o valor referente ao IRPJ A PAGAR, apurado com base no lucro real, informado pela própria contribuinte em sua DIPJ.

Ora, se o valor referente ao crédito tributário constante do auto de infração foi obtido com base na DIPJ preenchida pela própria recorrente, não há razão capaz de justificar a alegação feita no recurso que ora se aprecia no sentido de que houve arbitramento do valor do crédito tributário, tampouco se poderá tomar como válida a afirmação de que a lavratura do referido auto de infração gerou para a recorrente uma exação fiscal elevadíssima.

Por esta razão ficam, desde já, rejeitadas as razões de inconformismo referentes ao suposto arbitramento feito pela autoridade fiscal, visto que nada foi arbitrado, assim como as razões recursais que pretendiam classificar como confiscatório o valor do crédito tributário apurado.

Ainda neste sentido, indispensável afirmar que a atividade da autoridade fiscal passou ao largo de gerar um novo tributo para a recorrente. O crédito tributário discutido neste processo é decorrente da falta de recolhimento do IRPJ, imposto inserido no ordenamento jurídico pátrio pelas vias adequadas, cujo fato gerador e alíquota foram, de igual maneira, inseridos no ordenamento jurídico brasileiro em estrita observância aos princípios constitucionais exigidos para a sua concepção.

Assim, e novamente tendo como premissa o fato de que o valor referente ao crédito tributário constante do auto de infração foi obtido com base na DIPJ preenchida pela própria recorrente, não se poderá reputar autoridade fiscal a autoria de conduta desrespeitosa ao princípio da estrita legalidade.

No que se refere aos demais argumentos expostos pela recorrente em sua peça de inconformismo há que se dizer que adota ela, acerca do princípio da verdade material, posicionamento bastante equivocado.

Isso porque, não basta para comprovar o seu direito a alegação, bastante genérica há que se dizer, de que o fisco deixou de encontrar a verdade material.

Não há ao longo de toda a extensa peça recursal apresentada uma única referência a um documento hábil a comprovar as alegações da recorrente. Em verdade, a recorrente limitou-se a classificar como indevida a ação da autoridade fiscal, sem, contudo, oferecer um único documento ou fato capaz de comprovar o direito do qual alega ser titular.

Não será inoportuno destacar, como já o fizera a DRJ em sua decisão, que dos documentos apresentados pela recorrente, nomeadamente quando da comparação entre os valores declarados na DIPJ e os valores de faturamento escriturados no Livro de Apuração do ICMS a verdade material é amplamente desfavorável à recorrente, uma vez que os valores encontrados traduzem-se crédito tributário ainda maior que aquele constante do auto de infração.

Este fato, é indispensável seja dito, corrobora tudo quanto aqui já fora dito, uma vez que derruba os argumentos expostos pela recorrente, revelando inequivocamente que não houve arbitramento do valor do crédito tributário, tampouco criação pelo fisco de um novo tributo e, menos ainda, pode ser o crédito tributário classificado como confiscatório.

Por esta e pelas demais razões já apontadas, é que não poderá prosperar a alegação da recorrente de que a tributação imposta por meio do auto de infração lavrado é fundada em fatos inexistentes, cuja existência, segundo crê a recorrente, decorre apenas da suposição do fisco.

Como já exaustivamente referido o valor referente ao crédito tributário constante do auto de infração foi obtido com base na DIPJ preenchida pela própria recorrente, fato que não deixa dúvidas quanto a existência dos fatos que ensejaram a tributação combatida.

Cumpre destacar, para que reste comprovado o desacerto contido na afirmação da recorrente de que não lhe foi dada a possibilidade de retificar os valores constantes da DIPJ, que ela sequer dignou-se a manifestar-se quando foi intimada para que o fizesse, tendo, como bem destacou a DRJ, que ser novamente intimada para, apenas após a sua segunda intimação, apresentar as informações solicitadas pela autoridade fiscal.

Tudo o que dos autos consta leva a firme convicção de que foi irretocável a conduta da autoridade fiscal, sendo, a *contrario sensu*, indevida e merecedora de reprovação a conduta da recorrente, que buscou furtar-se do cumprimento de suas obrigações tributárias.

Neste íterim, necessário destacar a existência do princípio da boa-fé, que impõe às partes envolvidas em toda e qualquer relação jurídica o dever de comportarem-se com probidade e lisura.

Segundo o princípio da boa-fé a recorrente tinha o dever de efetuar o correto recolhimento do tributo devido, e quanto a este fato não cabem tergiversações. Trata-se de obrigação de cunho moral, de cuja observância depende o bom funcionamento da sociedade brasileira.

Imperioso lembrar que ao princípio da boa-fé liga-se um outro, que o complementa e que por sua relevância não poderá ser esquecido, cujo teor determina que ninguém poderá beneficiar-se da própria torpeza ou desídia.

E de todo o constante do presente processo é justamente esta a intenção que se pode reputar à recorrente. E uma intenção desta natureza não poderá ser avalizada por este conselho.

Quanto a inconstitucionalidade da multa, por efeito confiscatório, e a cobrança de juros com base na taxa selic, este órgão julgador de segunda instância, para sumulou o entendimento, cabendo o julgador administrativo observar, sem questionar, o inteiro teor das seguintes súmulas:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal

Processo nº 10410.002307/2009-13
Acórdão n.º **1202-000.861**

S1-C2T2
Fl. 8

são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, permanecem, como exigidos, as cobranças em comento.

Diante de todos os fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos consta, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno